



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 26/10/2021 15:22 - Mesa

PL n.3740/2021

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. DELEGADO PABLO)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para dispor sobre a assistência psicológica nos estabelecimentos penais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para dispor sobre a assistência psicológica nos estabelecimentos penais.

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 14. A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, psicológico, farmacêutico e odontológico.

.....

§ 4º A assistência psicológica será oferecida em todos os campos de atuação da Psicologia, com o objetivo de aumentar o sucesso no processo de integração social de que trata ao art. 1º desta Lei e de evitar a reincidência.” (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

Todos sabemos que os estabelecimentos penais no Brasil estão longe de serem colônias de férias. Notícias sobre superlotação e problemas de administração no cumprimento da pena frequentam os grandes portais de notícias quase que diariamente.

Nesse contexto, a Lei de Execução Penal deixa uma grande lacuna quando trata de diversos tipos de assistências que devem ser prestadas ao apenado quando não dispõe sobre uma das mais importantes: a assistência psicológica. Diante do conhecimento científico atual, é inconcebível que alguém possa cumprir qualquer tipo de pena e ser bem sucedido em alterar o seu comportamento sem o devido acompanhamento psicológico.

A legislação relativa à execução penal é profícua em tratar das contribuições da Psicologia quando o foco é a avaliação do apenado. Entretanto, essa ciência pode contribuir de forma muito mais significativa em vários outros campos, como o da atenção aos transtornos mentais e também com os diversos tipos de terapias e abordagens que podem ser realizadas para a verdadeira ressignificação das violências pelas quais alguém tenha sido condenado a uma pena privativa de liberdade.

Nesse sentido, o aporte científico da Psicologia pode melhorar as chances de sucesso do trabalho interdisciplinar para a ressocialização dos apenados e para que a pena não seja apenas uma alienação temporária do convívio social a ser imposta a determinada pessoa.

No que diz respeito à reincidência, os dados disponíveis são assustadores. Em texto publicado no Portal ConJur¹, temos o resumo de que a taxa de retorno ao sistema prisional entre adultos é de 42%:

1 Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mar-03/42-adultos-retornam-sistema-prisional-aponta-pesquisa>>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

De acordo com o levantamento, 42,5% das pessoas com mais de 18 anos que tinham processos registrados em 2015 retornaram ao sistema prisional até dezembro de 2019. O estado com maior índice de reincidência, com 75%, é o Espírito Santo. Minas Gerais, registrou a menor taxa, com, 9,5%. O número de reentradas é menor entre adolescentes (de 12 a 17 anos). A partir dos dados colhidos, foi constatado que de 5.544 indivíduos, 1.327 retornaram ao menos uma vez ao sistema socioeducativo entre 2015 e 30 de junho de 2019. O número equivale a 23,9% de reentrada. A pesquisa aponta ainda um dado já conhecido: a maior parte dos atos infracionais são leves, equiparados aos crimes de porte de arma, roubo, furto e tráfico de drogas. A tendência é observada em relação aos adolescentes e aos adultos. O fato de as reentradas serem quase duas vezes maiores no caso de adultos permite dizer, segundo o CNJ, que o sistema socioeducativo tem, “possivelmente, uma maior capacidade” de interromper a “trajetória dos ilegalismos”. A pesquisa foi desenvolvida mediante análise de dados extraídos do Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNAACL) e do repositório de dados judiciais em trâmite e baixados, mantidos pelo CNJ.

Entendemos que a comparação entre os Sistemas, acima realizada, é válida para sustentar a nossa proposta pelo fato da existência prioritária da assistência psicológica aos adolescentes que cometem atos infracionais, o que ainda não é garantido aos adultos na Lei de Execução Penal.

Apesar de não ser o único aspecto que diferencie os dois sistemas, podemos verificar, pelos dados disponíveis, a brutal diferença em termos de reincidência entre eles. Uma boa parte disso se deve à garantia do direito ao atendimento psicológico concedida tanto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, quanto pela Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Resta-nos, portanto, estaender aos adultos esse mesmo direito.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para fazer prosperar o projeto de lei que ora se apresenta.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado DELEGADO PABLO

